Provedor de
Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no caso 819/2007/PB - Recusa de concessão de acesso a um documento relacionado com um processo judicial em matéria de conservação de dados

Decisão
Caso 819/2007/PB - **Aberto em** 29/05/2007 - **Decisão de** 16/12/2009

A Comissão recusou o acesso público a um pedido da Irlanda no âmbito de um processo perante o Tribunal de Justiça. O processo em causa dizia respeito a um pedido de anulação da Directiva 2006/24/CE relativa à conservação de dados nos serviços de comunicações electrónicas.

A Comissão considerou que a concessão de acesso público ao pedido da Irlanda prejudicaria o processo judicial. Para tal, baseou-se numa excepção prevista no direito comunitário sobre o acesso do público a documentos, nomeadamente no Regulamento 1049/2001.

O queixoso não concordou. Argumentou que embora a excepção referida pela Comissão se aplicasse, existia um «interesse público superior» no acesso ao pedido da Irlanda. Fez referência a uma disposição do Regulamento 1049/2001, que prevê que, mesmo caso se aplique uma excepção ao acesso, poderá haver um «interesse público superior».

Durante o inquérito do Provedor de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância emitiu um acórdão sugerindo que os contributos de partes num processo judicial devem normalmente permanecer confidenciais até à realização de uma audiência, se for o caso. No processo perante o Provedor de Justiça, a Comissão recusou o acesso do público num momento em que a audiência ainda não tinha sido realizada. A substância da decisão da Comissão estava, por conseguinte, correcta no momento em que foi tomada.

O Tribunal de Justiça realizou posteriormente uma audiência no processo iniciado pela Irlanda. O Provedor de Justiça considerou que, após a audiência, a Comissão devia fornecer motivos válidos para a sua recusa de conceder acesso público ao pedido da Irlanda. Baseou a sua opinião no acórdão supracitado do Tribunal de Primeira Instância. Não obstante, a Comissão

manteve a sua recusa de conceder acesso, não fornecendo motivos válidos. O Provedor de Justiça apresentou, por conseguinte, uma observação crítica.

O Provedor de Justiça procurou ainda apurar se a Comissão tinha efectivamente ignorado a interpretação relevante no acórdão supracitado do Tribunal de Primeira Instância. Aparentemente a Comissão fê-lo devido ao acórdão ter sido objecto de recurso perante o Tribunal de Justiça, podendo a decisão de tal recurso, obviamente, alterar as partes relevantes do acórdão contestado.

O Provedor de Justiça indicou, numa observação adicional, que no seu entender a existência de um recurso perante o Tribunal de Justiça não justifica uma decisão de ignorar uma interpretação prevista no acórdão contra o qual é interposto o recurso. O Provedor de Justiça instou a Comissão a fornecer informações e observações relevantes sobre a sua posição e práticas no âmbito desta questão.

O Provedor de Justiça considerou ainda infundado o argumento do queixoso sobre a existência de um «interesse público superior».

ANTECEDENTES DA DENÚNCIA

1. Em 23 de outubro de 2006, o autor da denúncia apresentou à Comissão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão («Regulamento 1049/2001») [1] , um pedido de acesso a uma cópia de um pedido apresentado pela Irlanda ao Tribunal de Justiça. O recurso tem por objeto a anulação da Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações (processo C-301/06 *Irlanda/Conselho e Parlamento* [2]).

2. Em 16 de novembro de 2006, com base na exceção destinada a proteger os « *processos judiciais* » (artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001), a Comissão rejeitou o pedido do queixoso. Mencionou duas preocupações principais: em *primeiro* lugar, as partes em tal processo judicial deviam poder agir independentemente de quaisquer influências externas, especialmente as que possam emanar de grupos de interesses, e, em *segundo* lugar, o processo judicial devia poder ter lugar num ambiente não perturbado.

3. A Comissão indicou ainda que não era possível identificar um interesse público superior na divulgação e que o acesso parcial não podia ser concedido, uma vez que a totalidade do documento em causa estava abrangida pela exceção acima referida.

4. A Comissão salientou igualmente que os elementos essenciais do pedido de anulação da Irlanda já tinham sido publicados no Jornal Oficial.

5. Em 16 de novembro de 2006, o autor da denúncia apresentou um pedido confirmativo ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, alegando que a exceção invocada pela Comissão não se aplicava. O autor da denúncia considerou igualmente, em resumo, que o interesse público na divulgação era *preponderante* , uma vez que a proteção de dados é um direito fundamental particularmente importante sobre o qual o Tribunal de Justiça já tinha proferido uma decisão (aparentava remeter para os processos apensos C-317/04 e C-318/04 *Parlamento/Conselho* (C-317/4) *e Comissão* (C-318/04) [3]), e porque houve intenso debate público sobre a diretiva contestada pela Irlanda.

6. Em 19 de março de 2007, a Comissão respondeu ao pedido confirmativo de acesso do autor da denúncia e confirmou, no essencial, a sua recusa.

7. Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegou que a exceção invocada pela Comissão era inválida e que, mesmo que fosse válida, a Comissão concluiu erradamente que não existia um «interesse público superior» na concessão de acesso.

OBJETO DO INQUÉRITO

8. Em 29 de maio de 2006, o Provedor de Justiça abriu um inquérito sobre as seguintes alegações e alegações:

A Comissão não agiu em conformidade com o Regulamento n.º 1049/2001 ao rejeitar o pedido confirmativo do queixoso.

A Comissão deve conceder-lhe acesso ao documento solicitado no seu pedido confirmativo.

O INQUÉRITO

9. Em 29 de maio de 2007, o Provedor de Justiça transmitiu a queixa ao Presidente da Comissão Europeia. A Comissão enviou o seu parecer em 13 de setembro de 2007. Em 28 de setembro de 2007, o Provedor de Justiça procedeu a novos inquéritos e informou o queixoso em conformidade. Em 22 de janeiro de 2008, a Comissão enviou o seu parecer complementar em resposta a esses inquéritos complementares. O Provedor de Justiça enviou os pareceres iniciais e complementares da Comissão ao queixoso, convidando-o a apresentar observações. O queixoso apresentou as suas observações em 3 de fevereiro de 2008. Na sequência de uma avaliação preliminar do caso, e de correspondência conexa com o queixoso, em 25 de junho de 2008, este último informou o Provedor de Justiça de que a audição oral no processo C-301/06 teria lugar em 1 de julho de 2008. Em seu entender, a Comissão seria obrigada a divulgar o pedido da Irlanda. À luz destas informações, em 15 de julho de 2008, o Provedor de Justiça escreveu à Comissão, perguntando se tencionava divulgar o referido documento na sequência da audição oral no processo C-301/06. Em 1 de dezembro de 2008, a Comissão respondeu negativamente à pergunta do Provedor de Justiça. Em seguida, o Provedor de Justiça

transmitiu a resposta ao queixoso, que, na sequência de um lembrete, apresentou as suas observações em 1 de abril de 2009, afirmando que, uma vez que todo o processo no processo C-301/06 tinha terminado, o documento controvertido devia agora ser divulgado.

ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

A. Alegação de omissão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, ao rejeitar o pedido confirmativo do queixoso

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

10. A Comissão rejeitou o pedido confirmativo do queixoso de acesso a um pedido apresentado pela Irlanda no âmbito do processo C-301/06, *Irlanda contra Conselho e Parlamento* [4] . Considerou que este documento era abrangido pelo artigo 4.º, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001 (proteção dos processos judiciais) [5] . O autor da denúncia alegou que a exceção invocada pela Comissão não se aplicava. Considerou igualmente que o interesse público na divulgação era *preponderante* — na aceção do artigo 4.º, n.º 2, último parágrafo [6] — porque, em resumo, a proteção de dados é um direito fundamental particularmente importante sobre o qual o Tribunal de Justiça já tinha proferido uma decisão (aparentava remeter para os processos apensos C-317/04 e C-318/04, *Parlamento/Conselho* (C-317/4) *e Comissão* (C-318/04) [7]), e porque houve intenso debate público sobre a diretiva contestada pela Irlanda.

11. No seu parecer complementar, a Comissão declarou entender que a decisão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* [8] implica que, até à audiência, as observações das partes no processo judicial estão abrangidas pela exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001. Nessa altura, o processo em causa, nomeadamente o processo C-301/06, *Irlanda/Conselho e Parlamento* [9] , ainda não tinha sido julgado pelo Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a Comissão confirmou a sua recusa de não conceder acesso ao pedido apresentado pela Irlanda. A instituição confirmou ainda a sua opinião de que não existia um «interesse público superior» na divulgação.

12. Nas suas observações, o queixoso manifestou o seu entendimento quanto à leitura feita pela Comissão do processo T- *36/04 Association de la Presse Internationale/Comissão* [10] . No entanto, salientou que ainda não partilhava o ponto de vista da Comissão quanto à ausência de um «interesse público superior» na divulgação.

13. Posteriormente, o queixoso chamou a atenção do Provedor de Justiça para o facto de a audição oral no processo C-301/06 ter lugar em 1 de julho de 2008 e de, na sua opinião, a Comissão dever posteriormente divulgar o pedido irlandês. O Provedor de Justiça solicitou à

Comissão que se pronunciasse sobre esta evolução no processo.

14. Em seguida, a Comissão apresentou uma resposta, na qual apresentou a seguinte posição:

15. No seu acórdão no processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* [11] , que dizia respeito a um eventual acesso do público aos próprios articulados da Comissão, o Tribunal de Primeira Instância decidiu que: « *após a realização da audiência, a Comissão tem a obrigação de proceder a uma apreciação concreta de cada documento solicitado, a fim de verificar, tendo em conta o conteúdo específico desse documento, se pode ser divulgado ou se a sua divulgação prejudicaria o processo judicial a que se refere* » (n.º 82). Não se pode deduzir deste acórdão que as observações escritas apresentadas ao Tribunal de Justiça devam ser divulgadas automaticamente após a audiência.

16. Nesse mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça recordou que os próprios órgãos jurisdicionais tratam os articulados das partes como confidenciais, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça, que é igualmente aplicável ao Tribunal de Primeira Instância, ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e às instruções do secretário do Tribunal de Primeira Instância (n.º 87).

17. O Tribunal de Justiça decidiu que as disposições acima referidas:

« *não proíbam, no entanto, as partes de divulgarem os seus próprios articulados, uma vez que o Tribunal de Justiça declarou que nenhuma regra ou disposição autoriza ou impede as partes no processo de divulgarem os seus próprios articulados a terceiros e que, salvo casos excecionais em que a divulgação de um documento possa prejudicar a boa administração da justiça, o que não era o caso no processo que lhe foi submetido, o princípio é que as partes são livres de divulgar os seus próprios articulados (Despacho Alemanha/Parlamento e Conselho, (...)).* »

O Tribunal de Justiça não declarou que as partes são livres de divulgar as observações de *outras* partes no processo.

18. Independentemente do facto de o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-36/04 ser atualmente objeto de recurso (processos C-514/07, C-528/07 e C-532/07), a Comissão considera que não se pode deduzir deste acórdão que a Comissão tem a obrigação de divulgar as observações escritas de outra parte após a audição oral.

19. A resposta que continha a posição da Comissão foi transmitida ao autor da denúncia. Manteve a sua alegação e acrescentou que o processo C-301/06 tinha sido encerrado. Por conseguinte, o acesso deve, em todo o caso, ser concedido.

Avaliação do Provedor de Justiça

20. À luz desta evolução do presente inquérito e dos eventos externos conexos, a avaliação do Provedor de Justiça abrange necessariamente duas questões: Em primeiro lugar, a questão de

saber se a decisão da Comissão sobre o pedido confirmativo do queixoso era conforme com o Regulamento n.º 1049/2001 no momento da sua adoção. Em segundo lugar, se a posição formulada pela Comissão no âmbito do presente inquérito e relativa a acontecimentos posteriores à abertura da presente denúncia é conforme com o Regulamento n.º 1049/2001.

21. Para realizar a primeira parte da apreciação, é útil recordar em pormenor o conteúdo da decisão da Comissão de 19 de março de 2007 sobre o pedido confirmativo do autor da denúncia.

22. Na sua decisão, a Comissão confirmou a sua posição de que o pedido da Irlanda no processo C-301/06 não podia ser divulgado, à luz da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, relativa à proteção dos processos judiciais. Em apoio desta posição, invocou os seguintes fundamentos: em primeiro lugar, as partes em tal processo judicial tinham de poder agir independentemente de quaisquer influências externas; em segundo lugar, a divulgação dos pedidos e de outros documentos durante o processo judicial prejudicaria os direitos de defesa das partes e influenciaria a formulação e a utilização dos argumentos jurídicos apresentados ao Tribunal de Justiça.

23. Em apoio da sua posição acima referida, a Comissão referiu-se ao processo T-92/98 , *Interport II* , n.º 40, e ao processo T-174/95, *Svenska Journalistförbundet/Conselho* , n.º 10.

24. No primeiro processo citado pela Comissão, Interport *II,* o Tribunal de Primeira Instância fez as seguintes conclusões pertinentes:

40 Tendo em conta estas considerações e tendo em conta a exigência de interpretação estrita da exceção, a expressão «processos judiciais» deve ser interpretada no sentido de que a proteção do interesse público se opõe à divulgação do conteúdo dos documentos elaborados pela Comissão unicamente para efeitos de um processo judicial específico.

41 A expressão «documentos elaborados pela Comissão exclusivamente para efeitos de um processo judicial específico» deve ser entendida no sentido de que não só os articulados ou outros documentos apresentados, os documentos internos relativos à instrução do processo no tribunal, mas também a correspondência relativa ao processo entre a Direção-Geral em causa e o Serviço Jurídico ou um gabinete de advogados. O objetivo desta definição do âmbito de aplicação da exceção é assegurar tanto a proteção do trabalho realizado na Comissão como a confidencialidade e a salvaguarda do privilégio profissional dos advogados. »

25. No segundo processo citado, *Svenska Journalistförbundet/Conselho,* o Tribunal de Primeira Instância fez as seguintes conclusões pertinentes:

« *Conclusões do Tribunal*

135 Nos termos das regras que regem o processo nos processos submetidos ao Tribunal de Primeira Instância, as partes têm direito a proteção contra a utilização abusiva dos articulados e dos elementos de prova. Assim, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, terceiro parágrafo,

das Instruções ao Secretário de 3 de março de 1994 (JO L 78, p. 32), nenhum terceiro, privado ou público, pode ter acesso aos autos ou aos atos processuais sem autorização expressa do presidente, depois de ouvidas as partes. Além disso, em conformidade com o artigo 116.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, o presidente pode excluir documentos secretos ou confidenciais dos documentos entregues a um interveniente num processo.

136 Estas disposições refletem um princípio geral de boa administração da justiça, segundo o qual as partes têm o direito de defender os seus interesses livres de quaisquer influências externas e, em especial, de influências por parte do público.

137 Daqui resulta que uma parte a quem é concedido acesso aos documentos processuais de outras partes só pode utilizar esses documentos para prosseguir o seu próprio processo e não para outro fim, incluindo o de incitar o público a críticas relativas aos argumentos invocados por outras partes no processo.

138 No caso em apreço, há que observar que as ações da recorrente ao publicar uma versão editada da contestação na Internet, em conjugação com um convite ao público para enviar os seus comentários aos agentes do Conselho e ao fornecer os números de telefone e de telecópia desses agentes, tinham por objetivo exercer pressão sobre o Conselho e provocar críticas públicas aos agentes da instituição no exercício das suas funções.

139 Estas ações da recorrente implicaram um abuso processual que será tido em conta na atribuição das custas (v. infra, n.º 140), tendo em conta, nomeadamente, o facto de este incidente ter conduzido à suspensão do processo e ter tornado necessário que as partes no processo apresentassem observações adicionais a este respeito. »

26. O Provedor de Justiça observa que o Tribunal de Justiça, num despacho de 3 de abril de 2000 no processo C- *376/98, Alemanha/Parlamento e Conselho* [12] , fez as seguintes conclusões (sublinhado nosso):

« *No que diz respeito à violação do princípio da confidencialidade, não existe nenhuma regra ou disposição segundo a qual as partes no processo sejam autorizadas ou impedidas de divulgar as suas próprias observações escritas a terceiros. Para além dos* **casos excecionais** *em que a divulgação de um documento possa afetar negativamente a boa administração da justiça, o que não é o caso no caso em apreço,* **o princípio é que as partes são livres de divulgar as suas próprias observações escritas.** »

27. Assim, o Tribunal de Justiça considerou que existe um princípio segundo o qual as partes são livres de divulgar os seus próprios articulados , e que os efeitos negativos para a boa administração da justiça só podem ocorrer em casos excecionais .

28. No caso em apreço, a Comissão não parece ter tido em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça acima referida quando se pronunciou sobre o pedido confirmativo do queixoso. Se tivesse sido devidamente tido em conta o referido despacho do Tribunal de Justiça, uma etapa processual importante prevista no Regulamento n.º 1049/2001 teria sido mais óbvia, a saber, a

consulta do terceiro em causa, neste caso a Irlanda, sobre a divulgação (artigo 4.º, n.º 4). É verdade que esta consulta só é obrigatória «a *menos que seja claro que o documento deve ou não ser divulgado* ». No entanto, à luz do princípio invocado pelo Tribunal de Justiça no despacho acima referido, não se pode razoavelmente argumentar que era «claro» que o documento não devia ser divulgado. Por conseguinte, a Comissão deveria ter consultado a Irlanda nos termos do referido artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. O facto de não o ter feito no momento da sua decisão sobre o pedido confirmativo constituía, na opinião do Provedor de Justiça, uma lacuna no tratamento do pedido de acesso apresentado pelo queixoso.

29. O Provedor de Justiça observa, no entanto, que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* [13] parece confirmar que os pedidos apresentados perante os tribunais comunitários devem, enquanto categoria, permanecer desconhecidos até que o tribunal competente tenha decidido se deve ou não ter lugar uma audiência oral. A decisão negativa da Comissão sobre o pedido confirmativo do queixoso foi tomada numa altura em que tal decisão não tinha sido tomada. Era, portanto, materialmente válida.

30. No que diz respeito à questão de um eventual interesse público superior na divulgação, o Provedor de Justiça não considera que o queixoso tenha apresentado informações ou argumentos que demonstrem a existência de tal interesse na aceção do Regulamento n.º 1049/2001. Para chegar a esta conclusão, o Provedor de Justiça chama a atenção para as considerações e conclusões pertinentes do Tribunal de Primeira Instância no processo *Association de la Presse Internationale/Comissão* [14] [14], em especial, para as suas observações relativas ao nível de abertura existente nos processos judiciais a nível da UE (n.os 98-99), para a sua conclusão de que a restrição de acesso não é, em todo o caso, absoluta (n.º 100) e para o nível de apreciação que aplicou nesse processo relativamente à decisão da Comissão (« *não cometeu um erro manifesto de apreciação* », ponto 101).

31. No que diz respeito à segunda questão a apreciar, a saber, se a Comissão apresentou uma posição válida à luz dos desenvolvimentos pertinentes posteriores à presente denúncia, a questão específica a examinar é a posição da Comissão na sequência da audição oral no processo C-301/06.

32. Tal como acima referido, o Tribunal de Primeira Instância, no processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* [15] , parece confirmar que os pedidos apresentados nos tribunais comunitários devem, enquanto categoria, não ser divulgados até que o tribunal competente tenha decidido se deve ou não ser realizada uma audiência. O Provedor de Justiça considera natural que o queixoso tenha esperado que a Comissão, pelo menos, reveja a sua decisão sobre o eventual acesso, à luz da conclusão da audição oral no processo C-301/06. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que respondesse a esta questão numa carta de inquérito adicional.

33. A resposta da Comissão não pode ser considerada satisfatória. Declarou, em primeiro lugar, que não se pode deduzir do acórdão do Tribunal de Justiça *Association de la Presse*

Internationale/Comissão que as observações escritas apresentadas ao Tribunal « *devem ser* automaticamente *divulgadas após a audiência* » (sublinhado nosso). Nesse acórdão, referiu-se à seguinte afirmação: « *após a realização da audiência, a Comissão tem a obrigação de proceder a uma apreciação concreta de cada documento solicitado, a fim de verificar, tendo em conta o conteúdo específico desse documento, se pode ser divulgado ou se a sua divulgação prejudicaria o processo judicial a que se refere* » (n.º 82). Em segundo lugar, referindo-se ao despacho do Tribunal de Justiça referido no n.º 26 supra, a Comissão declarou que « *o* Tribunal não *declarou que* as partes são livres de divulgar as observações de outras partes no processo » (sublinhado nosso); em terceiro *lugar, a Comissão indicou, mais uma vez no que respeita ao acórdão Association de la Presse Internationale/Comissão , que* « não *se pode deduzir do presente acórdão que a Comissão tem* a obrigação de divulgar *as observações escritas de outra parte após a audiência oral* » (sublinhado nosso).

34. Para efeitos de um pedido de acesso do público a documentos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as declarações da Comissão acima referidas não são úteis. A Comissão apresentou três declarações sobre o que o Tribunal de Justiça «não» disse, e cada uma destas declarações não é manifestamente relevante para a aplicação do Regulamento n.º 1049/2001. A obrigação pertinente, que, segundo o Provedor de Justiça, pode logicamente ser deduzida da jurisprudência acima referida, consta da seguinte declaração, citada também pela própria Comissão: « *após a realização da audiência,* a Comissão tem a obrigação de proceder a uma apreciação concreta de cada documento solicitado, a fim de verificar, tendo em conta o conteúdo específico desse documento, se pode ser divulgado ou se a sua divulgação prejudicaria o processo judicial a que se refere » (n.º 82).

35. Tomado em conjunto com o princípio anteriormente citado — formulado pelo Tribunal de Justiça — de que as partes são livres de divulgar os seus próprios articulados, afigura-se que a Comissão estava obrigada, na sequência da audiência no processo C-301/06, *Irlanda/Conselho e Parlamento* , a consultar a Irlanda nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1049/2001 sobre a divulgação do documento em causa e a proceder posteriormente a uma apreciação concreta do caráter público ou confidencial desse documento. O facto de não o fazer constitui um caso de má administração, pelo que o Provedor de Justiça fará uma observação crítica correspondente infra.

36. Para além da conclusão acima referida, o Provedor de Justiça salienta que a resposta da Comissão pode transmitir a impressão de que, tendo em conta o facto de a *Association de la Presse Internationale/Comissão* ter sido objeto de recurso para o Tribunal de Justiça, decidiu, na prática, ignorar a referida regra. O Provedor de Justiça não considera adequado ignorar este aspeto do caso. Concretamente, o Provedor de Justiça entende que a existência de um recurso para o Tribunal de Justiça não justifica uma decisão de ignorar a interpretação apresentada na decisão judicial contra a qual foi interposto recurso. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera adequado formular uma nova observação no final da decisão, à qual a Comissão será convidada a responder no âmbito do procedimento de acompanhamento para observações críticas e outras observações relativas a 2009.

37. No que diz respeito aos factos do presente processo, o Provedor de Justiça observa que o

processo judicial no processo C-301/06 terminou entretanto, mas o queixoso aparentemente não recebeu qualquer resposta pertinente adicional da Comissão, formulada à luz desta evolução. Uma vez que as conclusões do Provedor de Justiça acima referidas nos n.os 35 a 36 dizem especificamente respeito ao incumprimento das obrigações relacionadas com os processos judiciais em curso acima referidos, não seria adequado apresentar uma proposta de solução amigável ou um projeto de recomendação neste momento no presente processo. No entanto, o Provedor de Justiça está convicto de que, tendo em conta o termo do processo C-301/06, a Comissão informará o queixoso da sua posição sobre o seu pedido de acesso, e fá-lo-á em tempo útil.

C. Conclusões

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte observação crítica:

Tomado em conjunto com o princípio anteriormente citado — formulado pelo Tribunal de Justiça — de que as partes são livres de divulgar os seus próprios articulados, afigura-se que a Comissão estava obrigada, na sequência da audiência no processo C-301/06, *Irlanda/Conselho e Parlamento* , a consultar a Irlanda, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1049/2001, sobre a divulgação do documento em causa e a proceder posteriormente a uma avaliação concreta do caráter público ou confidencial do documento. O facto de não o ter feito constitui um caso de má administração.

O queixoso e a Comissão Europeia serão informados desta decisão.

OBSERVAÇÃO COMPLEMENTAR

O Provedor de Justiça entende que a existência de um recurso para o Tribunal de Justiça não justifica uma decisão de ignorar a interpretação constante da decisão judicial contra a qual foi interposto recurso. O Provedor de Justiça ficaria grato se a Comissão pudesse fornecer informações e comentários pertinentes sobre a sua posição e práticas nesta matéria.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Feito em Estrasburgo, em 16 de dezembro de 2009

[1] JO 2001, L 145, p. 43.

[2] Processo C-301/06 *Irlanda/Conselho e Parlamento* , JO 2006, C 237, p. 5.

[3] Processos apensos C-317/04 e C-318/04 *Parlamento/Conselho* (C-317/4) *e Comissão* (C-318/04), Coletânea 2006, p. I-4721.

[4] Processo C-301/06 *Irlanda/Conselho e Parlamento* , já referido.

[5] A Comissão formulou igualmente algumas observações sobre o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (relativamente a um acordo prévio de divulgação de um Estado-Membro). À luz das conclusões que se seguem, não foi necessário examinar essas observações na presente decisão.

[6] " *2. As instituições recusam o acesso a um documento cuja divulgação possa prejudicar a proteção de:*

— interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo a propriedade intelectual,

— processos judiciais e pareceres jurídicos,

— os objetivos das inspeções, inquéritos e auditorias,

a menos que exista um interesse público superior na divulgação. »

[7] Processos apensos C-317/04 e C-318/04 *Parlamento/Conselho* (C-317/4) *e Comissão* (C-318/04) [2006], já referidos.

[8] Processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* , Coletânea 2007, p. II-3201.

[9] Processo C-301/06 *Irlanda/Conselho e Parlamento* , já referido.

[10] Processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* , já referido.

[11] Processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* , já referido.

[12] Despacho do Tribunal de 3 de abril de 2000 *Alemanha/Parlamento e Conselho* [2000] Col. I-2247.

[13] Processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* , já referido.

[14] Processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* , já referido.

[15] Processo T-36/04 *Association de la Presse Internationale/Comissão* , já referido.